Artigo III

1.Ao Governo da República do Peru cabe:

Nº 22, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2009

a)designar técnicos peruanos para receber treinamento;

b)apoiar aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, disponibilizando as instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c)zelar para que seja dada continuidade e sustentabilidade às ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro,

d)acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a)designar e enviar técnicos para desenvolver no Peru as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto, e

b)acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes contidos no documento do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, i. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Peru.

Artigo VII

1.As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.

2.Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação e/ou implementação do presente Ajuste Complementar que surja de sua execução será dirimida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer Emenda deverá ser expressa mediante troca de Notas diplomáticas, com consentimento de ambas as Partes Contratantes, e a mesma entrará em vigor conforme o mesmo procedimento estabelecido para a entrada em vigor do Ajuste Complementar.

Artigo X

Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a qualquer momento, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três meses após o recebimento da respectiva notificação pela outra Parte Contratante. Cabe, então, às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data do recebimento da última notificação, pela qual uma das Partes Contratantes comunique á outra, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos exigidos por seus respectivos ordenamentos jurídicos internos necessários para sua entrada em vigor.

Artigo XII

O presente Ajuste Complementar terá duração de dois anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento dos seus objetivos, salvo denúncia das Partes Contratantes.

Artigo XIII

Para os assuntos não previstos no presente Ajuste Complementar, serão aplicadas as disposições do Acordo Básico de Co-operação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

Feito na cidade de Lima, em 31 de maio de 2006, em dois exemplares originais, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil Luiz Augusto de Araujo Castro Embaixador

Pelo Governo da República do Peru Oscar Maúrtua Ministro das Relações Exteriores

*Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no Artigo XI. este acordo entrou em vigor internacional em 20 de novembro de

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ESTRATÉGICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 2009-2011 NA ÁREA DE SEGURANÇA ALIMENTAR EM TIMOR-LESTE

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Democrática de Timor-Leste (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de maio de 2002;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo;

Considerando que a cooperação técnica nas áreas de segurança alimentar, agricultura e pesca se revestem de especial interesse para as Partes.

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Programa Estratégico de Cooperação Técnica 2009-2011 na Área de Segurança Alimentar em Timor-Leste (doravante denominado "Programa Estratégico"), cuja finalidade é contribuir com a criação e o aperfeiçoamento de mecanismos organizacionais e de planejamento do Estado timorense com vistas a incrementar os níveis de segurança alimentar e nutricional, bem como a assegurar o exercício do Direito Humano à alimentação por meio do desenvolvimento sustentável.
- 2. As Partes promoverão atividades de cooperação técnica com ênfase nos seguintes temas:
 - a) desenvolvimento do sistema de alimentação escolar:
 - b) desenvolvimento de redes de proteção social;
- c) desenvolvimento agrícola e promoção da agricultura familiar; e
 - d) desenvolvimento do setor pesqueiro.
- 3. A execução das atividades de cooperação previstas no Programa Estratégico se dará por meio de projetos específicos, de cuja elaboração se encarregarão as instituições mencionadas no Artigo II do presente instrumento.
- 4. Os projetos contemplarão os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar, bem como os respectivos Planos de Trabalho, e serão aprovados e firmados pelas instituições coordenadoras e exe-

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Democrática de Timor-Leste designa o Ministério da Solidariedade Social como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades décorrentes do presente Ajuste Complementar.

3. A execução estará a cargo de instituições específicas a serem designadas posteriormente por via diplomática.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar instituições nacionais de excelência nas áreas de agricultura e segurança alimentar para apoiar a execução dos Pro-
- b) supervisionar a execução do Programa Estratégico e dos respectivos projetos específicos por parte das instituições nacionais designadas;
- c) definir, em conjunto com a instituição executora, os Termos de Referência, especificações técnicas de bens e serviços que serão adquiridos para o desenvolvimento dos trabalhos, uma vez cumpridos os pré-requisitos;
- d) articular-se com as instituições envolvidas no processo de implementação dos Projetos, quando houver necessidade de modificações e ajustes necessários ao bom andamento dos trabalhos; e
- e) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução com vistas ao melhor desempenho de suas atribuições relativas ao monitoramento e avaliação dos trabalhos em desenvol-
- 2. Ao Governo da República Democrática de Timor-Leste cabe:
- a) designar funcionários locais para coordenar a implementação dos Projetos:
- b) designar funcionários locais para coordenar as ações de ordem logística;
- c) indicar técnicos timorenses para receber treinamento e participar das ações de transferência de tecnologias previstas nas atividades de cooperação técnica;
- d) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas nos Pro-
- e) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, e fornecer todas as informações necessárias à execução dos
- f) garantir a manutenção dos vencimentos e demais benefícios do cargo ou função dos técnicos timorenses envolvidos nos Projetos:
- g) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;
 - h) acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos Projetos.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas nos Projetos desenvolvidos no âmbito do Programa Estratégico, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

As Partes reservam-se o direito de buscar outros parceiros capazes de fornecer apoio à execução dos projetos prioritários identificados conjuntamente.

Artigo VI

As Partes indicarão interlocutores que comporão Comitê de Gestão do Programa Estratégico, que definirá, em reuniões específicas, as linhas de ação da cooperação no âmbito deste Ajuste Complementar, os objetivos a serem alcançados e os aportes financeiros necessários.

Artigo VII

Todas as atividades amparadas por este Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo VIII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coorde-